



LEI PROMULGADA Nº 311/2014

DA NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 1911/97, ALTERADA PELAS LEI Nº 2811/07, E LEI Nº 258/10, DISCIPLINANDO AS ATRIBUIÇÕES DE NOMES ÀS RUAS, PRÉDIOS PÚBLICOS E DEMAIS LOGRADOUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO: José Ronaldo de Carvalho
Presidente: Justiniano Oliveira França
Assunto: Denominação de Logradouro Público
Autor: Pablo Roberto Gonçalves da Silva

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 123/2013, de autoria do Edil Pablo Roberto Gonçalves da Silva, e na conformidade do artigo 78, § 7º da Lei nº 37, de 05 de Abril de 1990, e artigo 25 e inciso V, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo disciplinar as atribuições de nomes de bairros, ruas, prédios públicos e demais logradouros.

§ 1º Somente através de Lei serão atribuídos os nomes aos bairros, às ruas, avenidas, prédios públicos, escolas, ginásios, parques e demais logradouros situados no âmbito do Município de Feira de Santana.

§ 2º São considerados logradouros públicos as praças, largos, avenidas, bairros, distritos, vilas, caminhos, viadutos, túneis, travessas, becos, escolas, creches, bibliotecas e quaisquer edificação de ordem pública pertencentes ao poder público do município.

§ 3º Fica proibido o uso de uma mesma denominação para identificar mais de um logradouro público.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, somente deverão ser escolhidos para denominar os próprios nomes que representam:

I - homenagem às civilizações antigas que tenha deixado marca de relevo na história da humanidade;

II - homenagem às civilizações indígenas nativas da Bahia;

III - datas de eventos históricos nacionais ou mundiais;

IV - homenagem a personalidades de importância histórica e de destaque intelectual, científico, esportivo, empresarial e/ou sindical.

§ 1º É obrigatório, na nomeação de um próprio público, que o nome escolhido tenha relação direta com o fim que se destina o bem a ser nominado.

§ 2º As proposituras de nomes de pessoas deverão vir acompanhadas do respectivo curriculum vitae. Os demais nomes, tais como datas, fatos históricos ou acontecimentos ensejará a necessidade da apresentação de um histórico justificando a indicação.

§ 3º As denominações de bairros e distritos ou de qualquer logradouro público habitado serão através de uma consulta popular realizada com os moradores que comprovarem residir na localidade referida, à alteração será aprovada por 51% (cinquenta e um por cento) dos moradores, e posterior apresentação de lei com o resultado da consulta.

Art. 3º É vedado nomear próprios públicos:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha sido condenada por crime:

- a) hediondo;
- b) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- c) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- d) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- e) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- f) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- g) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- h) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;
- i) de racismo, tortura, terrorismo ou exploração de trabalho escravo;
- j) contra a vida e a dignidade sexual;
- k) praticados por organizações criminosas, quadrilhas ou bandos.

III - através de decretos;

IV - com nome de pessoa que tenha colaborado com o governo da ditadura cívico militar que vigorou no país entre 1964 a 1985, que tenham envolvimento em casos de violação de direitos humanos ou que, pela condição de cargo civil ou militar que ocupavam no aparato estatal brasileiro, estavam em posição de comando sobre que cometeu tais violações, no período previsto.

Parágrafo Único - Nas circunstâncias em que constar logradouros públicos denominados em desacordo com este artigo, os logradouros deverão ter os seus nomes próprios alterados, em um prazo de 120 (cento e vinte) dias após esta Lei entrar em vigor, através de apresentação de lei.

Art. 4º Os próprios públicos só poderão ter seus nomes modificados, através de outra lei, nas hipóteses de conveniência pública e para corrigir erro de grafia.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 04 de Agosto de 2014.

JUSTINIANO OLIVEIRA FRANÇA
Presidente

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/06/2015